



Decisão 02348/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 14303/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCOS ROGERIO CERQUEIRA RANGEL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do 3º SARGENTO PM **MARCOS ROGÉRIO CERQUEIRA RANGEL**, por meio da **PORTARIA N.º1010/2019**, que concede o benefício ao militar em tela a partir de **18/05/2017**, com base no **Art.16 e haver incidido no Art.17, §7º, c/c caput e parágrafo único do Art. 25, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013e747/2013.**

O tempo de serviço considerado para fins de transferência totaliza 34 anos, 10 meses e 13 dias. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 5.435,90**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04307/2021-1**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02721/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Consoante art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 –Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, para o caso de reserva, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de 1º Sargento (referência 3.15), conforme planilha de fixação de proventos (fl. 145, evento 2) e tabela vigente para o exercício de 2015 (SIARHES-“Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 01/06/2015, fl. 144, evento 2).

Todavia, embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 115, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no Anexo III da LC n.747/2013(<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007, não havendo indicação das leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Portanto, o valor indicado na planilha de proventos e no espelho SIARHES, não está de acordo com a legislação pertinente.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 –nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de junho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2348/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1010/2019, que transfere “ex-officio” para a RESERVA REMUNERADA o 3º SARGENTO PM MARCOS ROGÉRIO CERQUEIRA RANGEL, a contar de 18/05/2017, com proventos fixados em R\$5.435,90;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente